



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

EMENTA: Reserva de vagas para negros –
Discriminação à população HIV positiva –
Conteúdo programático desatualizado –
Concurso para formação de Guarda Municipal
de Cariacica.

Portaria Coordenação de Direitos Humanos nº __ /2020.

DESPACHO INICIAL

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seus órgãos de execução infra firmados:

CONSIDERANDO ser objetivo da Defensoria Pública, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a promoção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO o papel constitucional da Defensoria Pública como meio de acesso dos necessitados à assistência jurídica integral, em todos os graus;

CONSIDERANDO que cabe à Defensoria Pública promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

CONSIDERANDO que o Brasil vivenciou 03 (três) séculos de escravidão, durante os quais mais de 4,5 milhões de negros foram trazidos ao país para trabalhos forçados, o que somente teve fim com a Lei 3.353, de 13 de maio de 1888 – Lei Áurea;

CONSIDERANDO que nos dias atuais, ainda que já passado mais de um século da abolição da escravidão, os resquícios desse período permanecem, ora latentes ora declarados, na sociedade, alijando a comunidade afrodescendente brasileira de exercer plenamente a sua cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, III, da Constituição de 1988 (CF/88), acerca da necessidade de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que se trata de fundamento do Estado democrático de direito brasileiro;

Praça Manoel Silvino Monjardim, 54, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-390, Telefone (27) 3198-3300 rama 2004, E-mail cdh@defensoria.es.def.br Site www.defensoria.es.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO que o artigo 3º, da Constituição Federal de 1998, estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, além de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”;

CONSIDERANDO que um corpo diversificado de funcionários significa um maior pluralismo de pessoas dentro da Administração Pública e, *pari passu*, uma maior capacidade para solução de problemas dentro de uma sociedade complexa e plural, o que atende ao princípio da eficiência, art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO, portanto, que a política de cotas, além do aspecto individual, com a facilitação do acesso de grupos historicamente marginalizados em cargos e empregos públicos, promove um ganho social e coletivo, aumentando a representação plural da sociedade no Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que aqueles que passarem nas etapas previstas no edital do concurso e se formarem no curso de formação integrarão o quadro da Guarda Municipal de Cariacica e irão compor o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cariacica;

CONSIDERANDO as disposições do **EDITAL Nº 001/2020 de 20 de janeiro de 2020**, que trata do **CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CARGO DE “GUARDA MUNICIPAL I” DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**, o qual, aparentemente, **NÃO RESERVA VAGAS para CANDIDATOS NEGROS**;

CONSIDERANDO os compromissos firmados internacionalmente pelo Estado Brasileiro para fins de promoção dos direitos humanos em seu território, sobretudo as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial;

CONSIDERANDO que artigo 1.4 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial dispõe que: “não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.”

CONSIDERANDO a assinatura, pelo Brasil, da Declaração de Durban, de 31 de Agosto de 2001, reconhecendo que os negros “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que para que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

CONSIDERANDO o artigo 26 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados impõe que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.”

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/2010, **IMPÕE AO PODER PÚBLICO A ADOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A CORREÇÃO DAS DESIGUALDADES RACIAIS** e para a **PROMOÇÃO DA IGUALDADE** de oportunidades, conforme seus artigos, 1º, VI, e 4º, II, VII e par. único;

CONSIDERANDO que o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** reconheceu no ano de 2012, no julgamento da ADPF 186, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais para ingresso em universidades, como forma de prestigiar a igualdade em sua dimensão substancial e, não meramente, no seu aspecto formal;

CONSIDERANDO que a lei estadual nº 11.094/2019 do Estado do Espírito Santo exige, a partir do dia 08 de janeiro de 2020 até 08 de janeiro de 2030, um percentual de 17% de reserva de vagas para negros e 03% para indígenas em concursos públicos do Executivo Estadual;

CONSIDERANDO que o sistema de reserva de vagas para candidatos negros tem sido aplicado em concurso públicos jurídicos para ingresso na Magistratura Federal de 2ª Região, Polícia Federal (Delegado), Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual;

CONSIDERANDO que políticas afirmativas não são inéditas na Prefeitura de Cariacica, haja vista que a própria lei nº 6.024 de 07 de novembro de 2019, que cria e regulamenta a Guarda Municipal de Cariacica, prevê que, nos termos de seu art. 21, “no mínimo, 20% (vinte por cento) dos cargos criados por esta Lei, devem ser preenchidos por pessoas do sexo feminino”;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO que a lei municipal nº 5.909 de 30 de julho de 2018 garante reserva de vagas para população negra no ingresso em concurso público para órgãos do Executivo Municipal, ao prever, expressamente, que “os órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a disponibilizar 20% (vinte por cento) das vagas de cargos de provimento efetivo para o ingresso de cidadãos negros ou afrodescendentes”;

CONSIDERANDO que a lei municipal acima independe de regulamentação do Poder Executivo municipal para que seja aplicada, já que o art. 6º assegura que a lei está em vigor desde a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como o seu art. 5º informa que poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal para garantir a sua execução, de modo que a publicação de decreto é facultativa, e não obrigatória, para que a referida lei irradie efeitos para os novos concursos públicos de composição de quadro de funcionários do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que no dia 16 de janeiro de 2020, a Defensoria Pública foi provocada pelo Movimento Negro Unificado para adoção de providências visando à integração social da população negra no Municípios do Espírito Santo, sobretudo naqueles que integram a chamada “Grande Vitória”;

CONSIDERANDO que as legislações federal, estadual e municipal asseguram a reserva de vagas para negros, enquanto, por sua vez, o Edital nº 001/2020 de 20 de janeiro de 2020 é silente quanto ao percentual de vagas a ser garantido;

CONSIDERANDO que a cidadania e a dignidade da pessoa humana constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme artigo 1º, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seus artigos 5º e 6º, garante o tratamento isonômico a todos os cidadãos e confere ao trabalho o status de direito social fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei Anti Discriminação, de nº 12.984/2014, em seu artigo 1º, incisos I e IV, prevê como crime negar emprego e segregar no ambiente de trabalho o portador do HIV;

CONSIDERANDO a Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus da AIDS, criada em 1989, que veda comportamentos discriminatórios e a restrição de liberdades e direitos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

sociais, bem como a compulsoriedade da submissão de testes de HIV/AIDS fora do contexto de diagnósticos, controle de transfusões e transplantes e estudos epidemiológicos;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Portaria Interministerial nº 869/1992, vedou “a exigência de teste para detecção do vírus de imunodeficiência adquirida, tanto nos exames pré-admissionais quanto nos exames periódicos de saúde”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.665 do Conselho Federal de Medicina, de 7 de maio de 2003, veda a realização compulsória de sorologia para o HIV e a Portaria nº 1246, de 28 de Maio de 2010, do Ministério do Emprego e Trabalho e, guardadas as devidas proporções com a relação estatutária, orientou as empresas e os trabalhadores em relação à testagem relacionada ao vírus da imunodeficiência adquirida – HIV, ao estipular, de forma expressa, que “não será permitida, de forma direta ou indireta, nos exames médicos por ocasião da admissão, mudança de função, avaliação periódica, retorno, demissão ou outros ligados à relação de emprego, a testagem do trabalhador quanto ao HIV”.

CONSIDERANDO que no dia 22 de janeiro de 2020, o Núcleo de Defesa de Direitos Humanos recebeu denúncia de atitude discriminatória no concurso da Guarda Municipal de Cariacica, constante na exigência de exame de sorologia para HIV para ingresso nas carreiras daquelas instituições;

CONSIDERANDO que, em leitura do Edital nº 001/2020 não resta claro se a sorologia positiva do candidato será um fato de exclusão do concurso ou não, já que, ao mesmo tempo que o HIV não figura no rol das condições incapacitantes constantes no Anexo VII, o item 10.9.c informa que será considerado inapto aquele candidato que estiver com alguma condição “incapacitante” constante no Anexo VI. Contudo, na leitura atenta deste último anexo, que trata sobre exames médicos, consta exame de sorologia de HIV (*em substituição ao restante do período*) evidencia-se o que seria ou não incapacitante, havendo menção expressa ao vírus HIV;

CONSIDERANDO, por fim, que o princípio da eficiência da Administração Pública exige um quadro de funcionários atualizado e o concurso público se presta a selecionar os candidatos mais aptos dentre a concorrência;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO que o Anexo III do Edital 001/2020 exige expressamente o conhecimento de uma lei revogada, qual seja, lei 4.898/1965, a antiga lei de abuso de autoridade, revogada pelo art. 44 da lei federal 13.864 de 05 de setembro 2019;

CONSIDERANDO a relevância de que os Guardas Municipais de Cariacica tenham conhecimento da lei 13.864/2019, cujo objetivo é proteger o cidadão do abuso de autoridade dos servidores públicos, sobretudo ante ao fato de que compete a tais servidores a defesa dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que cabe à Defensoria Pública Brasileira a promoção de direitos humanos dos necessitados em sede administrativa e judicial, individual ou coletivamente, conforme art. 134 da CF/88;

CONSIDERANDO a prioridade constitucional e legal de solução extrajudicial de demandas, o que inclusive se mostra como pilar do Código de Processo Civil de 2015;

CONSIDERANDO as atribuições do Núcleo de Direitos Humanos (NDH) constantes no Ato Normativo DPG nº 01 de 2015, em especial o disposto nos artigos 20 e 21, incisos III e VI;

RESOLVE:

1. Solicitar **INFORMAÇÕES** quanto ao eventual descumprimento da lei municipal de Cariacica nº 5.909/2018 que assegura **AÇÕES AFIRMATIVAS**, destinadas à reparação de distorções e desigualdades, para **VIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA** nos **QUADROS DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS** da **CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL**, no percentual legalmente estabelecido, desde a publicação da lei nº 5.909/2018;
2. Solicitar **INFORMAÇÕES** sobre eventuais **AÇÕES AFIRMATIVAS** para a **POPULAÇÃO NEGRA EM RELAÇÃO AO CONCURSO PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL** regido pelo mencionado **EDITAL 001/2020**;
3. Solicitar **INFORMAÇÕES** quanto à **PARTICIPAÇÃO EFETIVA DOS CANDIDATOS PORTADORES DE HIV EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES** com os demais candidatos cuja sorologia seja negativa;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

4. Solicitar **INFORMAÇÕES** quanto ao conteúdo programático constante no Anexo III, dada a exigência de leis desatualizadas;

5. **RECOMENDAR** mudança no Edital nº 001/2020 a fim de que seja expressamente assegurada a reserva de vagas para a população negra, bem como, seja retirada a previsão na qual se exige a apresentação de laudo de sorologia para HIV/AIDS e, em arremate, seja o Anexo III atualizado, a fim de que sejam cobradas matérias atualizadas;

CONSIDERANDO a iminência do prazo final para inscrições, oferta-se o prazo de 05 (cinco) dias para remessa das informações solicitadas nos itens “1”, “2”, “3” e “4” bem como para eventual apresentação de **PROPOSTA** de alteração do EDITAL nos termos constantes no item “5”.

DESPACHO INICIAL:

- 1- Autue-se a presente Portaria;
- 2- Junte-se os documentos em anexo;
- 3- Voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se.

Vitória/ES, 27 de janeiro de 2020.

HUGO FERNANDES MATIAS
Defensor Público
Coordenador de Direitos Humanos

VICTOR OLIVEIRA RIBEIRO
Defensor Público
Núcleo de Direitos Humanos

PHELIPE FRANÇA VIEIRA
Defensor Público



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

MARINA DALCOLMO DA SILVA
Defensora Pública

DANIEL BARROS FERREIRA
Defensor Público